

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 4 DE Setembro DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 33 / 09 / 2012

Dispõe sobre o perdão de
dívidas que especifica e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de perdão das dívidas
contraídas pelos mutuários do Conjunto Capelinha, em Quirinópolis – GO, junto
à antiga Companhia de Habitação de Goiás – COHAB-GO -

Art. 2º Ficam suspensas as execuções judiciais,
porventura existentes, relativas à dívida de que trata o art. 1º, sendo vedada a
inscrição dos mutuários no Sistema de proteção ao Crédito e outros sistemas
de registro de inadimplência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se
necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


PAULO CEZAR MARTINS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa atender a interesse social, de grande amplitude, no Município de Quirinópolis, tendo em vista a dificuldade que os moradores do Conjunto Capelinha têm encontrado para quitar seus débitos referentes à Casa Própria, havendo, em 2010, inadimplência aproximada de 84% dos mutuários, implicando instabilidade dessas famílias.

O projeto em pauta atende, também, ao preceito contido no art. 148, da Constituição Estadual, no sentido de ser a moradia dever do Estado, do Município, da sociedade, e direito de todos.

Por tais razões, contamos com a aprovação unânime dessa propositura, por parte dos nobres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 11/09/2012 Nº do Processo: 2012003563

Interessado: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 230 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE O PERDÃO DE DÍVIDAS QUE ESPECIFICA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 4 DE Setembro DE 2012



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 09 / 2012

Dispõe sobre o perdão de
dívidas que especifica e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de perdão das dívidas
contraídas pelos mutuários do Conjunto Capelinha, em Quirinópolis – GO, junto
à antiga Companhia de Habitação de Goiás – COHAB-GO -.

Art. 2º Ficam suspensas as execuções judiciais,
porventura existentes, relativas à dívida de que trata o art. 1º, sendo vedada a
inscrição dos mutuários no Sistema de proteção ao Crédito e outros sistemas
de registro de inadimplência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se
necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


PAULO CEZAR MARTINS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa atender a interesse social, de grande amplitude, no Município de Quirinópolis, tendo em vista a dificuldade que os moradores do Conjunto Capelinha têm encontrado para quitar seus débitos referentes à Casa Própria, havendo, em 2010, inadimplência aproximada de 84% dos mutuários, implicando instabilidade dessas famílias.

O projeto em pauta atende, também, ao preceito contido no art. 148, da Constituição Estadual, no sentido de ser a moradia dever do Estado, do Município, da sociedade, e direito de todos.

Por tais razões, contamos com a aprovação unânime dessa proposição, por parte dos nobres Pares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

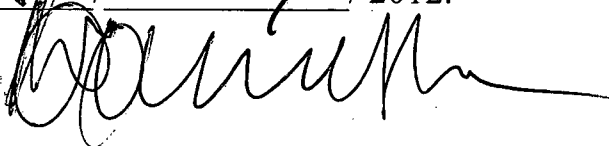
Ao Sr. Dep. (s) Leiz Carlos do Carmo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 09 / 2012.

Presidente:



GABINETE DO DEP. EST. LUIZ CARLOS DO CARMO

GDLCC Of.nº. 594/12

Goiânia-GO, 26 de setembro de 2012.

Processo de nº 2012003563
Ref. ao Projeto de Lei de nº 230 – AL

Favor confeccionar parecer sobre a viabilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto em Referência, acompanhado do parecer desta Assessoria.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS DO CARMO
Deputado Estadual

Ilustríssima Senhora
Otavila Alves Pereira Gusmão
Procuradora da Assembleia Legislativa
Nesta.

Deputado Estadual Luiz Carlos do Carmo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Alameda dos Buritis 231, Setor Oeste
Gab.37 Fones: (62)3221-3343/3309 - CEP.74015-907 Goiânia – Goiás
e-mail: luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br



PROCESSO N.º : 2012003563
INTERESSADO : Deputado PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre o perdão de dívidas que especifica e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de lei da lavra do eminente deputado PAULO CESAR MARTINS dispondo sobre o perdão de dívidas que especifica e dá outras providências. Em verdade, o ilustre Autor do projeto vislumbra, de forma individualizada e não genérica, como deveria, o perdão das dívidas contraídas pelos mutuários do Conjunto Capelinha, localizado no Município de Quirinópolis, perante a Companhia de Habitação de Goiás – COHAB –GO.

Ora, não é difícil perceber que a proposta de lei, nesse caso, **contraria o princípio da isonomia**, eis que trata de forma injustificada apenas um dos inúmeros conjuntos habitacionais geridos pela referida companhia habitacional, quando deveria, minimamente, contemplar, de forma genérica e isonômica, a todos os demais em idênticas situações.

Nesse passo, não se pode olvidar a existência da Lei n. 14.141, DE 02 DE MAIO DE 2002, que institui o Programa de Regularização e Quitação de Imóveis financiados aos mutuários da antiga Companhia de Habitação de Goiás – COHAB-GO.

Essa Lei elenca os requisitos necessários para que os mutuários, indistintamente, possam aderir ao referido programa, beneficiando-os da isenção de juros, multa e outras penalidades pecuniárias, desde que preenchidas as exigências contidas na própria lei. Então, não há razão para a aprovação da presente proposta que legisla em matéria já regulada por outra lei que é mais ampla e mais benéfica a todos, indistintamente.

Não bastasse o impedimento acima demonstrado, o projeto em tela enfrenta, em seu art. 2º, outro, também intransponível, quando, nesse dispositivo,




suspende todas as ações de execução existentes contra mutuários inadimplentes do referido programa habitacional. Ora, é cediço que não tem o legislador estadual essa competência, o que, se acontecesse, configuraria inaceitável intromissão do Legislativo em esfera reservada de outro Poder, **com clara ofensa à autonomia dos Poderes constituídos** e, ainda, se envolveria em matéria processual civil, **cuja competência legislativa também pertence, em caráter privativo, à União, nos moldes do art. 22, I da Constituição Federal.**

Nessa conformidade, diante dos inafastáveis vícios de inconstitucionalidade presentes no presente projeto de lei, **manifesto-me por sua integral rejeição.**

É o relatório.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado Luiz Carlos do Carmo
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 3563/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar